

LEI Nº 7.356, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.120, de 21 de junho de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º-A da Lei nº 5.120, de 21 de junho de 2011, alterado pela Lei nº 6.330, de 26 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Aos prestadores de serviço de transporte de passageiros que na data da publicação desta Lei estiverem devidamente regulares e cadastrados perante a Autarquia de Mobilidade de Caruaru- AMC, admitir-se-á o prazo de vida útil do veículo com até 15 (quinze) anos de fabricação. (NR)

§1º Atingindo o limite previsto no caput, a motocicleta deverá ser substituída por outra mais nova, no prazo máximo de seis meses, e, para efeito de substituição da placa vermelha, a nova motocicleta deverá ter no máximo 02 (dois) anos de uso do ano que houver a substituição. (NR)

Art. 2º O Inciso II do parágrafo 3º e o parágrafo 4º do Art. 9º da Lei nº 5.120, de 21 de junho de 2011, alterado pela Lei nº 6.330, de 26 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º[...]

§3º[...]

II- Para motocicletas com mais de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 09 (nove) anos de fabricação, vistoria semestral, sendo gratuita a primeira vistoria. Para motocicletas com mais de 09 (nove) anos e um dia, vistoria a cada 4 (quatro) meses, sendo gratuita a primeira vistoria (NR)

§4º O ato de vistoria será regulamentado por meio de Instrução Normativa da Autarquia de Mobilidade de Caruaru– AMC.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o Art 20-A na Lei nº 5.120, de 21 de junho de 2011, com a seguinte redação:

Art 20-A Os pontos de mototaxi são de uso exclusivo dos permissionários que estiverem com suas vistorias atualizadas no Município de Caruaru-PE.

§1º O uso de coletes identificativos é obrigatório e exclusivo dos mototaxistas devidamente autorizados a realizar o transporte de passageiros por motocicletas, sendo proibida a utilização de quaisquer vestimentas (camisa, colete, fardamento, entre outros) com indicativo de “Aplicativo” ou letreiros luminosos, que identifiquem as plataformas de aplicativos e de comunicação em rede, pelos condutores de veículos que realizam o transporte privado individual



de passageiros.

§2º Conforme estabelece o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, as viagens por aplicativo devem ser solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 4º Fica acrescida a alínea “f” ao Inciso II do Art. 25, da Lei nº 5.120, de 21 de junho de 2011, com seguinte redação:

Art. 25.

II - [...]

f) Deixar de realizar a vistoria determinada pelo órgão gestor de trânsito do município por dois anos consecutivos.(AC)

Art. 5º Acrescenta o Art 25-A à Lei nº 5.120, de 21 de junho de 2011, com a seguinte redação:

Art. 25-A A partir da aprovação desta lei, fica estabelecido o prazo de 45 dias para a regularização de todos os cadastros dos permissionários que estão em situação irregular.

Parágrafo Único: A não regularização no prazo acima estabelecido, acarretará a cassação da permissão.(AC)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 16 de abril de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

Autoria do Poder Executivo